



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 412016
(relativo ao Processo 47692016)
Código de validação: 7FBF695F8C

Institui o Termo Circunstanciado Administrativo, visando o ressarcimento ao erário de eventuais prejuízos causados por servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, não decorrentes da prática de infrações disciplinares.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão proferida na sessão plenária administrativa nos autos do Processo nº 4769/16,

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos e da aplicação de recursos públicos e humanos;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública utilizar meios adequados e proporcionais ao fim pretendido, com a simplificação de procedimentos sob determinadas condições de aplicação em substituição ao rito disciplinar;

CONSIDERANDO que o procedimento disciplinar constitui meio para a apuração de irregularidades praticadas por servidores e agentes públicos, podendo ser evitado quando manifestamente não for hipótese da atuação correccional, em face do constrangimento, desgaste emocional e demais ônus que lhe são inerentes; e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2009 da Controladoria Geral da União,

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído, no Poder Judiciário do Maranhão, o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), para o ressarcimento de prejuízos ao erário nos casos de extravio ou dano a bem público considerado de pequeno valor, decorrentes de atos que não admitam a atuação disciplinar.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.2º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo chefe do setor cujo tombamento do bem estiver vinculado ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§1º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido, a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem e o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§2º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá se manifestar nos autos do processo, bem como, juntar os documentos que achar pertinentes, no prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, mediante comprovada justificação.

§ 4º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, que decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art.3º No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independem da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Material e Patrimônio, para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art.4º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer:

I- por meio de pagamento;

II- pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III- pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à administração deste Poder.

§ 3º O pagamento de que trata o inciso I poderá ser parcelado mediante desconto em folha, através de proposta reproduzida no respectivo Termo, cujas frações não poderão exceder a vinte por cento da remuneração, nos termos do art. 52, da Lei nº. 6.107/1994.

Art.5º Após a decisão que reconhecer a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, o servidor público será oficiado, por meio da Coordenadoria de Direitos e Registros, para, no prazo de cinco dias corridos, reparar o dano na forma da opção consignada no TCA.

Parágrafo único. A opção do servidor pela alternativa de parcelamento constitui autorização para a consignação do valor das parcelas em folha de pagamento.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art.6º Recebida a resposta do servidor público, a Coordenadoria de Direitos e Registros deverá encaminhar os autos:

I – no caso de recolhimento integral, à Coordenadoria de Contabilidade, para conciliação bancária e confirmação do adimplemento do débito;

II – no caso de parcelamento do débito, à Coordenadoria de Folha de Pagamento, para implantação do desconto.

§ 1º Na hipótese do inciso I, após a confirmação do pagamento, os autos serão remetidos à Diretoria Geral, para arquivamento.

§ 2º No caso do inciso II, os autos aguardarão na Coordenadoria de Folha de Pagamento o desconto em folha e o respectivo adimplemento de todas as parcelas, quando serão enviados à Diretoria Geral, para arquivamento.

Art.7º A entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, deverá ser oficiada à Coordenadoria de Material e Patrimônio, para providências quanto ao controle patrimonial interno.

Art.8º A prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores, será atestada por meio da comprovação do reparo e cobertura de garantia, por empresa de reconhecida especialidade, sendo o TCA instruído com a nota fiscal do conserto.

Art.9º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta resolução quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público, bem como decorrerem de violação de dever legal ou proibição expressa.

Art. 10 Ao servidor público que tiver sido demitido ou exonerado, não se estende o benefício do parcelamento do débito, restando-lhe, após a interposição e o indeferimento do pedido de reconsideração e/ou do recurso no prazo e forma previstos na Lei 6.107/1994, o recolhimento do montante integral, em prazo não superior a sessenta dias, consoante as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Parágrafo único. Submetem-se às disposições deste artigo, os servidores que, tendo optado pelo parcelamento do débito, com a consequente consignação das parcelas em folha de pagamento, forem, posteriormente, demitidos ou exonerados, restando-lhe apenas o pagamento integral do saldo devedor.

Art.11 Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 5º, ou constatados os indícios mencionados no art. 9º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma do Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, Resolução nº. 50/2010-TJMA.

Art.12 Havendo indícios de responsabilidade de funcionário vinculado a empresa de prestação de serviços terceirizados, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art.13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA ‘CLÓVIS BEVILÁQUA’ DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luis, 27 de julho de 2016

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/07/2016 15:10 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

141/2016	02/08/2016 às 11:21	03/08/2016
----------	---------------------	------------